

3474

Y



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO : 35481-71.2015.4.01.3900
REQUERENTES : UNIÃO;
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ;
ESTADO DO PARÁ;
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDOS : NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA EPP
TAMARA SHIPPING e HUSEIN SLEIMAN
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
MINERVA S/A

Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no auditório da Seção Judiciária do Estado do Pará, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal, Dr. ARTHUR PINHEIRO CHAVES, comigo ao final assinado, à hora designada, foi procedida à abertura da audiência de conciliação, nos autos do processo em epígrafe, cumpridas as devidas formalidades legais.

Realizado o prego, constatou-se a presença do(a): (1) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa do Procurador da República Bruno Araujo Soares Valente; (2) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na pessoa do Defensora Público, Dra. MAYARA BARBOSA SOARES; (3) UNIÃO, na pessoa do Dr. Leonardo Sirotheau, Advogado da União; (4) MARINHA DO BRASIL/CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL, na pessoa de José Alexandre Santiago da Silva RG 440319- (Min. Defesa), Tiago Camarão Martins Pinto, Mat. 16.1604.79 e Diana Soares

Handwritten signature/initials on the left margin.

Handwritten signature on the right margin.

Large handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

3475
4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

Corteze Caldeira, RG 831009-2 (Min. Defesa); (5) ESTADO DO PARÁ, representado pelos Procuradores do Estado Abelardo Sergio Bacelar da Silva e Henrique Nobre Reis; (6) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado pelo Promotor de Justiça Laércio Guilhermino de Abreu; (7) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARÁ, na pessoa do Defensor Público Johny Giffoni; (8) MUNICÍPIO DE BARCARENA, na pessoa do preposto Orlando Nogueira de Freitas Junior e do Procurador José Quintino de Castro Leão, OAB/PA 12.917; e DOS REQUERIDOS: (9) NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA, representada pelo Advogado Luiz Alberto Rocha (OAB-PA 11404); (10) GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, representada pela Advogada Helena Klautau (OAB-PA 13192); (11) COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, na pessoa de seu Presidente, Parsifal de Jesus Pontes, acompanhado das advogadas, Dra. Maria da Conceição Campos Cei (OAB/PA 2925) e Dra. Advogada Ângela Sales (OAB-PA 2469); (12) MINERVA S/A, representada pelo preposto Roberto Alves de Almeida (020.170.588-58), acompanhado do advogado, Dr. Pedro Teixeira Dall'Agnol (OAB/PA 11259); (13) TÂMARA SHIPPING e HUSSEIN AHMAD SLEIMAN, representados no ato pelo Advogado, Dr. Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaqua, OAB/PR 45133.

ESCLARECIMENTO PRELIMINAR

A ação em epígrafe visa à condenação dos requeridos solidariamente para/por:
C) em OBRIGAÇÃO DE FAZER: C.1) confirmar a tutela antecipada concedida;
C.2) promover a limpeza de todas as praias, solos e corpos hídricos afetados com os cadáveres bovinos e o vazamento de óleo, para que a natureza possa estar totalmente livre da poluição causada pelo acidente; C.3) dar destinação final ambientalmente adequada aos cadáveres bovinos e óleo do navio; D) INDENIZAR OS DANOS AMBIENTAIS MATERIAIS NÃO SUSCETÍVEIS DE REPARAÇÃO, como o prejuízo aos ecossistemas aquáticos, à qualidade da água, fauna e flora e do solo para as presentes e futuras gerações, pelo vazamento

FC

4

mpb

SA

Handwritten signature

Handwritten signature

3476
4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

de óleo já ocorrido e flutuação dos cadáveres bovinos: D.1) MUNICÍPIO DE BARCARENA: a serem arbitrados por V. Exa, que se sugere seja no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), equivalente a 10% (dez por cento) da LDO de 2015 de Barcarena, a ser depositado à disposição do referido Município para aplicação na sede e ilhas de sua circunscrição ou executados diretamente pelos requeridos, nas ações mencionadas em item específico dessa ação; D.2) MUNICÍPIO DE ABAETETUBA: a serem arbitrados por V. Exa, que se sugere seja no valor de R\$ 1.412.644,00 (um milhão, quatrocentos e doze mil e seiscentos e quarenta e quatro reais), o equivalente à 1 (um) ano do funcionamento da Secretaria Municipal de Abaetetuba (Lei Municipal n. 416/2014), a ser depositado à disposição do Município de Abaetetuba ou executados diretamente pelos requeridos para ser empregado exclusivamente nas políticas públicas voltadas ao meio ambiente. E) DANOS MORAIS COLETIVOS, em razão do tempo experimentado pela população e comunidades de Barcarena, Abaetetuba e Ilhas Ribeirinhas, pelos possíveis prejuízos à saúde, impossibilidade de utilizar a água e seus afazeres diários ou mesmo por serem privados de lazer e utilização dos espaços públicos como a praia, etc. Os autores sugerem que V. Exa arbitre tais danos no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser utilizado preferencialmente pelos requeridos em ações de desporto, fomento ao turismo e lazer, em favor da população e comunidades afetadas. E) MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS. Os bovinos nadaram durante a noite inteira e parte da manhã até a morte, causando sofrimento intenso aos mesmos, sem que houvesse preocupação com o seu salvamento às margens do cais ainda com vida. Sugere à V. Exa a condenação no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) de reais, para que os requeridos empreguem tal valor com as despesas necessárias à aquisição e/ou construção, implantação e funcionamento do 1º hospital público para tratamento de animais, no Estado do Pará, localizado no município de

[Handwritten signatures and marks]

3477
K



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

Barcarena-Pará ; F) INDENIZAR AS VÍTIMAS DO ACIDENTE PELOS DANOS materiais (dano emergente, lucro cessante, perda de uma chance), danos morais, danos estéticos, que devem ser apurados na fase de liquidação de sentença, por ocasião da execução individual da sentença de procedência, ressalvadas as ações individuais; G) por fim, seja fixada multa diária para os requeridos pelo descumprimento das decisões desse Juízo, sugerida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Iniciada a audiência, o MM. Juiz Federal determinou que fosse consignada a citação dos Requeridos TAMARA SHIPPING e MOHAMED HUSSEIN EL ZOGHBI, na pessoa do advogado, Dr. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, OAB/PR 32.690, na forma do art. 239, §1º, c/c art. 104 e art. 139, NCPC/2015, que foram reputados citados desde então, ressalvando à manifestação das partes quanto à eventual transação processual. Quanto a esse ponto, as partes transigiram, conforme Termo de Acordo abaixo. O MUNICÍPIO DE BARCARENA, na pessoa de seu Procurador, requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido nos termos abaixo. A Requerida NORTE TRADING aderiu ao Termo de Acordo, conforme abaixo.

Em seguida, apresentou-se minuta de Termo de Acordo que segue, onde as partes nele consignadas acordam o seguinte:

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (doravante DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (doravante DPE), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ (doravante MPE), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (doravante MPF), o MUNICÍPIO DE BARCARENA, (doravante PMB) a PROCURADORIA DA UNIÃO (doravante AGU) e a PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ (doravante PGE), autores de demandas judiciais relativas ao naufrágio da embarcação HAIDAR, ocorrido em Barcarena no dia 6 de outubro de 2015, e, de outro lado, HUSEIN SLEIMAN, TAMARA SHIPPING CO LTDA., MINERVA S/A e COMPANHIA DOCAS DO PARÁ S/A e (doravante CDP) e NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA, resolvem celebrar acordo

[Handwritten signatures and initials]

3478
f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

nos seguintes termos:

1. A presente composição tem por objeto a íntegra dos pedidos constantes nas petições iniciais das Ações Cíveis Públicas 35481-71.2015.4.01.3900 e 14725-07.2016.4.01.3900, bem como da Ação Cautelares 0028538-38.2015.4.01.3900, em tramitação na 9ª Vara Federal de Belém, reconhecendo as partes que também esgota o objeto da Ação Civil Pública 0002338-45.2016.8.14.0008, que tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena;

2. Em relação aos pedidos D), E)¹ e E)² da ACP 35481 71.2015.4.01.3900 (danos de natureza coletiva), a CDP e HUSEIN / TÂMARA repassarão, cada, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), e a NORTE TRADING repassará o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, CNPJ nº 33.700.956/0001-55) para a constituição de um fundo destinado a custear pequenos projetos comunitários nos Municípios afetados, conforme termo de cooperação técnica firmado com os compromitentes (anexo 1);

2.1. O pagamento da CDP e HUSEIN / TÂMARA previsto na presente cláusula será realizado em três parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com as seguintes datas de vencimento: 20/9/2018, 20/10/2018 e 20/11/2018.

2.2. O pagamento da NORTE TRADING previsto na presente cláusula será realizado em uma parcela de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com vencimento em 20/6/2018.

2.3 Para o cumprimento do acordo os repasses devem ser feitos em conta bancária a ser informada pelo MPF até o dia 18/03/2018.

3. Em relação ao pedido F) da ACP 35481-71.2015.4.01.3900 e pedidos A) e B) da ACP 14725-07.2016.4.01.3900 (danos de natureza individual), MINERVA repassará o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), e CDP e HUSEIN / TÂMARA repassarão, cada, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e a NORTE TRADING repassará o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

3479
4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

ao Instituto Internacional de Educação do Brasil (CNPJ 03.057.776/0002-17) para o pagamento de indenização às famílias identificadas como atingidas pelo acidente, conforme termo de cooperação técnica firmado com os compromitentes (anexo 2), ficando condicionado o recebimento, por parte destas, dos valores aqui acordados à desistência de ações individuais;

3.1. O pagamento previsto na presente cláusula será feito pela MINERVA no prazo de 15 dias úteis a partir da homologação do presente acordo e, em relação à CDP e HUSEIN / TÂMARA, em seis parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com as seguintes datas de vencimento: 20/3/2018, 20/4/2018, 20/5/2018, 20/6/2018, 20/7/2018 e 20/8/2018;

3.2. O pagamento da NORTE TRADING previsto na presente cláusula será realizado em 03 (três) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com vencimento em 20/3/2018; 20/4/2018 e 20/5/2018;

3.3. Os valores relativos a indivíduos que não aceitem os termos do presente acordo, bem como a pagamentos que por motivo de força maior não consigam ser realizados, serão devolvidos proporcionalmente às compromitentes, descontados os custos administrativos;

3.4. Para o cumprimento do acordo os repasses devem ser feitos para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1389, Conta corrente 0434-4, Instituto Internacional de Educação do Brasil (CNPJ 03.057.776/0002-17);

3.5. HUSEIN e TÂMARA serão considerados como um único demandado e solidariamente responsáveis por uma única cota de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

4. Em relação aos pedidos A), B) e C) da ACP 35481-71.2015.4.01.3900, fica acordado o seguinte:

4.1. No tocante à destinação da embarcação, a CDP assume a obrigação de realizar a retirada da embarcação, bem como dar a destinação que a CAPITANA DOS

N



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

3480
F

PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL do Pará orientar, conforme as condições e cronogramas estabelecidos no processo de concorrência objeto do edital 02/2017 UASG 390004, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação, publicado na página 149, seção 3, DOU de 13/12/2017 (anexo 3);

4.2. No tocante às carcaças decorrentes do acidente e que se encontram enterradas dentro do perímetro do porto de vila do conde com a seguinte localização geográfica: S 1° 33'21,86" W 48° 44' 34,25", a MINERVA assume exclusivamente a obrigação de realizar o monitoramento das cavas, conforme plano de trabalho ora apresentado (anexo 4).

5. Em relação ao pedido C) da ACP 14725-07.2016.4.01.3900, a CDP compromete-se a cumprir as condicionantes previstas na Notificação 102523/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (anexo 5), com exceção da consistente em "apresentação de barreira híbrida, devidamente produzida de acordo com as características técnicas propostas no PAE";

5.1. Em relação à condicionante relativa à barreira híbrida, tendo em vista a existência de controvérsia a seu respeito, não fica expressamente assumida no presente acordo como obrigação da CDP. Contudo, as partes darão continuidade às discussões técnicas com o objetivo de obter consenso acerca da questão. Não havendo consenso, fica resguardada a possibilidade de se exigir, pelos meios cabíveis, a implantação da referida medida, ou equivalente, bem como quaisquer outras que se mostrem necessárias ao seguro desempenho da atividade.

6. O Município de Barcarena, autor da Ação Civil Pública 0002338-45.2016.8.14.0008, que tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, reconhece que o presente acordo exaure o objeto do referido processo, comprometendo-se a, no prazo de dois dias, solicitar sua extinção com base no art. 485, V do CPC (litispendência / coisa julgada).

7. A adesão/cumprimento por parte da TÂMARA/HUSSEIN ao presente acordo e às obrigações ora assumidas, tendo em vista a dificuldade econômica trazida pela

[Assinaturas manuscritas]

3481
4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

medida, fica condicionada à baixa integral de todas as cautelares e da multa processual a elas relativas, oriundas da ação penal (Proc. Nº 2205-44.2018.4.01.3900) na qual o MPF já ofereceu manifestação favorável a sua liberação.

7.1.1 Fica acordado que não havendo a baixa integral de todas as cautelares e da multa processual a elas relativas, oriundas da ação penal (Proc. Nº 2205-44.2018.4.01.3900), até o dia 19/03/2018, a TÂMARA/HUSSEIN não adere ao acordo, iniciando, então, o prazo para a apresentação de eventual defesa processual.

8. O presente acordo não importa confissão de culpa, bem como resolve e quita a totalidade do objeto dos processos acima referidos em relação aos compromitentes, impedindo o ajuizamento pelos autores de novas ações e a repetição dos pleitos sob qualquer modalidade processual, que tenham os mesmos objetos ou causa de pedir.

9. No que concerne ao cumprimento, em relação às contas previstas nos itens 2 e 3, haverá bloqueio judicial dos valores a serem depositados, e posterior desbloqueio apenas para a realização dos pagamentos previstos nos termos de compromisso anexos, em ambos os casos mediante prévio requerimento do MPF.

10. Homologado o acordo, serão liberados os bens eventualmente bloqueados nos autos nº 35481-71.2015.4.01.3900 e 14725-07.2016.4.01.3900, bem como da Ação Cautelar 0028538-38.2015.4.01.3900, sem prejuízo de eventuais futuras constrações decorrentes do descumprimento do presente acordo.

As partes consignadas no referido Termo de Acordo, após manifestação de vontade em firmá-lo, o submeteram à homologação do juízo que deliberou conforme abaixo.

Ao final, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "De início, registro a presença do representante dos requeridos HUSSEIN SLEIMAN e TAMARA SHIPPING, pela

3482
f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

primeira vez no processo. Nessa esteira, nada obstante o mencionado representante tenha comparecido com procuração sem poderes para recebimento de citação, considere, de início, as partes mencionadas citadas, face ao estatuído no art. 239, § 1º, do CPC (comparecimento espontâneo da parte, considerando, ademais, a postura da parte de omissão, bom como a obrigação legal do juiz, prevista no art. 139, III, do CPC, de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, evitando-se a prática de atos protelatórios. Nada obstante tal ponderação inicial, considerando a lógica trazida pelo novo estatuto processual, que admite transação inclusive no que concerne ao aspecto procedimental, o acordo expresso das parte nesse sentido e para que se evite futura alegação de nulidade, que resta impossibilitada em face da adesão da TÂMARA e HUSSEIN ao acordo procedimental (consequência lógica de tal adesão), HOMOLOGO a questão processual nos termos do item 7.1 do presente. Acolho, ademais, a preliminar de ilegitimidade suscitada pela empresa GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA EIRELI-EPP em sua contestação (fls. 1661/1676), corroborada pelo d. representante do Ministério Público Federal na presente assentada, porquanto, da análise dos documentos constantes dos autos, depreende-se que sua condição de mera contratante do serviço de praticagem para o embarque do navio HAIDAR, dias antes do sinistro, não constitui nexos de causalidade apto a atrair a sua responsabilidade pela atividade de embarque de bovinos. Assim, escorado na cota ministerial, acolho a preliminar de ilegitimidade e excludo da lide, a Requerida GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA.

Noutro vértice, impende-se registrar que solução consensual de controvérsias submetidas à apreciação do Poder Judiciária constitui medida sempre a ser buscada pelas partes, inclusive, pelos juízes. Não é sem propósito que o NCPC/2015, confere grande importância ao estímulo para solução consensual de conflitos. É o que estabelece, de saída, o § 3º, do art. 3º, NCPC, ao dispor

3483
f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

que 'A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial'. Nesse sentido, afigura-se louvável o espírito consensual com que se imbuíram as partes no presente caso, com vistas a solucionar demanda nitidamente complexa. No caso em exame, quanto aos aspectos formais do Termo de Acordo, no que concerne ao item 7, nada obstante a estranheza da cláusula trazida, considerando a independência das esferas penal, cível e administrativa, levando em conta apenas a dificuldade econômica apontada, a concordância de todas as partes (MPF, incluso, fiscal do ordenamento jurídico por imperativo constitucional), bem como, levando em consideração que se trata de cláusula sujeita a evento futuro e incerto, que, em tese ao menos, nada obstante a estranheza apontada, não encontra óbice legal, a homologo. Considero, ademais, que a solução consensual ora apresentada proporciona benefício a ser trazido ao meio ambiente atingido, bem como às famílias afetadas, superando a dificuldade inicial de homologação da cláusula. Diante desse quadro, nada há que embarace a chancela judicial da avença, porquanto, devidamente preenchido os requisitos legais para o entabulamento do negócio jurídico. Ante o exposto: HOMOLOGO o Termo de Acordo supra referido, firmado entre as partes nele consignadas, para que produza o seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", NCPC, exceto quanto à TÂMARA/HUSSEIN, cuja extinção do feito fica condicionada à evento futuro e incerto, conforme pontuado no corpo da presente decisão.

Exclua-se da lide a Requerida GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA, considerando-se sua ilegitimidade acolhida na presente decisão.

Defiro o ingresso na lide do MUNICÍPIO DE BARCAREMA, na condição de litisconsorte ativo, com fulcro no art. 5º, III, da LACP.

3484
4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

Retifique-se a autuação.

Prejudicados eventuais recursos interpostos nestes autos.

Defiro a juntada aos autos dos documentos apresentados pelas partes, conforme segue.

Oficiem-se à Coordenação Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região - SISTCON e à Capitania dos Portos da Amazônia Ocidental, encaminhando cópia da presente ata de audiência para fins de ciência.

Considerando os pedidos constantes na Ação Civil Pública nº 14725-07.2016.401.3900 também são objeto do acordo apresentado, determino que seja transladada cópia da presente ata para aqueles autos. E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Federal encerrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, [assinatura], Gesiel Andrade, Analista Judiciário, a digitei e subscrevi.

Juiz Federal

- 1- Ministério Público Federal
- 2- Defensoria Pública da União
- 3- União
- 4- Defensoria Pública do Estado do Pará
- 5- Estado do Pará
- 6- Ministério Público do Estado do Pará
- 7- Norte Trading Operadora Portuária LTDA
- 8- Global Agência Marítima LTDA/EPP
- 9- Tâmara/Hussein
- 10- Companhia das Docas do Pará - CDP

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

3485
8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
9ª VARA FEDERAL

11- Minerva S/A

12- Marinha do Brasil/Capitania Dos Portos
Da Amazônia Oriental

13. Município de Barcarena

[Handwritten signatures and marks over the list items]

3486
f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
0035481-71.2015.4.01.3900

67.100.00

CERTIDÃO

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com N° 00001.2018.00093900.1.00315/00170, o documento do tipo Ata de audiência com sentença, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal ARTHUR PINHEIRO CHAVES, e inserido por servidor(a) GESIEL DE ANDRADE LEÃO, em 07/02/2018, às 12h39.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD



3489
X

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

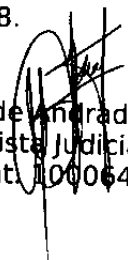
Processo n.º 35481-71.2015.4.01.3900

CERTIDÃO

Certifico que a audiência de fls. 3474/3485 foi realizada no dia 06/02/2018 (terça-feira), conforme anteriormente designado nestes autos, e não na data de 07/02/2018 como equivocadamente consignado na referida ata de audiência.

O referido é verdade. Dou fé.

Belém, 06 de fevereiro de 2018.


Gesiel de Andrade Leão
Analista Judiciário
Mat. 1000645